II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

que altera a Decisão 86/47/CEE que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU)

(87/342/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 136º

Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,

Considerando que a Decisão 86/47/CEE (1), prorrogada pela Decisão 86/645/CEE (2), fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com os países e territórios ultramarinos (PTU) para o período transitório, tal como definido no Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Considerando que o referido regime foi fixado tendo em conta o regime aplicável aos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que o regime aplicável aos Estados ACP foi alterado na na sequência da conclusão das negociações do Protocolo referido nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, adaptar o regime aplicável aos PTU,

DECIDE:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 86/47/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O quadro constante do nº 2, segundo travessão, do artigo 2º é substituído pelo quadro seguinte:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base
05.12	Coral e similares, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados; conchas em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada; pó e desperdícios de conchas	isenção

(1) JO nº L 63 de 5. 3. 1986, p. 95.
(2) JO nº L 380 de 31. 12. 1986, p. 66.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base
24.02	Tabacos manipulados; extractos e molhos de tabaco *(praiss)*:	
	A. Cigarros	50 %
	B. Charutos e cigarrilhas	55 %
	C. Tabaco para fumar	46,8 %
	D. Tabaco para mascar e rapé	26 %
	E. Outros, compreendendo o tabaco aglomerado em forma de folhas	10,4 %
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	isenção
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbatada: ex B. Outra: — Okomé — Makoré — Outras	isenção
ex 44.04	Madeira simplesmente esquadriada: — Madeira tropical	isenção
44.05	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 5 mm: ex C. Outra: — Limba — Sipo — Outra	isenção
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura: ex B. Outra: — Madeira tropical	isenção

2. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em relação ao produtos referidos no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Reino de Espanha aplicará, sem prejuízo das disposições especiais seguintes, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial.

O Reino de Espanha aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Todavia, os produtos a seguir mencionados e originários dos Estados PTU são, com efeito imediato, admitidos à importação em Espanha com isenção dos direitos aduaneiros:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
06.02	Outras plantas e raízes, vivas, compreendendo as estacas e os enxertos: C. Plantas de ananás
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca: F. Castanhas de cajú
09.01	Café mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção: A. Café: I. Não torrado: a) Não descafeinado
09.02	Chá: B. Outro
09.04	Pimenta (do género *Piper*; pimentos (dos géneros *Capsicum* e Pimenta): A. Não triturados nem moídos: I. Pimenta
09.05	Baunilha
09.06	Canela e flores de caneleira: A. Moídas B. Outras
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos: A. Não triturados nem moídos: II. Outros: a) Noz-moscada b) Não especificados B. Triturados ou moídos: I. Noz-moscada

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
09.10	Tomilho, louro e açafrão; outras especiarias: D. Gengibre
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó: A. Piretro (flores, folhas, caules, cascas e raízes) D. Outros: — Cascas de quina
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado»

3. No artigo 6º é aditado o seguinte número:

«1 A. Em relação aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (2), os direitos aduaneiros serão progressivamente aproximados das taxas preferenciais em oito etapas de 12,5 % no início de cada uma das oito campanhas de comercialização seguintes à adesão do Reino de Espanha às Comunidades Europeias.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.»

4. No artigo 12º é aditado o seguinte número:

«1 A. Em derrogação do disposto no nº 1, relativamente aos produtos a seguir referidos, a República Portuguesa eliminará os direitos aduaneiros a partir dos direitos por ela efectivamente aplicados em relação à Comunidade em 1 de Janeiro de 1985.»

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e lixívias, glicéricas: A. Glicerina, em bruto, compreendendo as águas e lixívias, glicéricas
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiá, que se apresentem em recipientes que contenham: a) 2 l ou menos b) Mais de 2 l
44.14	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas de placagem e madeira para contraplacados, com a mesma espessura: ex B. Com exclusão de madeira tropical

5. No artigo 18º são aditados os seguintes números:

«1 A. Em relação aos produtos referidos no Anexo XIII A, a República Portuguesa aplicará um direito que reduza a diferença entre o direito de base e a taxa do direito preferencial, de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Março de 1986, a diferença será reduzida para 87,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1987, a diferença será reduzida para 75 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1988, a diferença será reduzida para 62,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1989, a diferença será reduzida para 50 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1990, a diferença será reduzida para 37,5 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1991, a diferença será reduzida para 25 % da diferença inicial,

— em 1 de Janeiro de 1992, a diferença será reduzida para 12,5 % da diferença inicial.

A República Portuguesa aplicará integralmente as taxas preferenciais a partir de 1 de Janeiro de 1993.

1 B. Os produtos a seguir mencionados, originários dos PTU, são admitidos à importação em Portugal com isenção de direitos aduaneiros, com efeito imediato.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas-do-brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca: E. Cocos F. Castanhas de cajú H. Outros
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção: B. Cascas e películas
09.05	Baunilha
09.06	Canela e flores de caneleira: A. Moídas B. Outras
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos: A. Não triturados nem moídos: II. Outros: a) Noz-moscada ex b) Não especificados: — Macis B. Triturados ou moídos: I. Noz-moscada
09.10	Tomilho, louro e açafrão; outras especiarias: D. gengibre
18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau

6. O artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 192º*

1. A República Portuguesa aplicará em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 18º, com efeito imediato, o regime que resulta da decisão no que diz respeito às vantagens não pautais, e, mais especialmente, às diminuições dos direitos niveladores.

2. Em derrogação do nº 1, a República Portuguesa adiará, até ao início da segunda etapa, tal como definido no artigo 260º do Acto de Adesão, a aplicação do regime acima mencionado para os produtos referidos no nº 3 do artigo 18º»

7. É aditado o anexo seguinte:

«*ANEXO XIII a)*

Lista prevista no nº 1 A do artigo 18º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo: A. Cebolas ex B. Outros: — Batatas
07.05	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo em película ou partido: A. Destinados a sementeira: ex I. Ervilhas e feijão B. Outros: ex I. Ervilhas e feijão II. Lentilhas ex III. Não especificados
07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batata-doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de inulina, mesmo secos ou cortados em pedaços; medula de sagu: B. Outras
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabadas, cocos, castanhas-do-brasil e castanhas de cajú (de cajú ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca: ex E. Polpa desidratada de coco
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo nº 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película: F. Nozes de areca (ou de bétel) e nozes de cola
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar: ex A. Morangos
09.04	Pimenta (do género *Piper);* pimentos (dos géneros *Capsicum* e Pimenta): A. Não triturados nem moídos: II. Pimentos: b) Destinados ao fabrico industrial de óleos essenciais ou de resinóides c) Outros

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas e similares, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó: ex D. Outras: — Outras madeiras, raízes, cascas (com exclusão das de quina)
16.03	Extractos e sucos, de carne, e extractos de peixe, em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido: A. De 20 kg ou mais
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
20.06	Frutas preparadas e conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool: A. Frutas de casca rija (compreendendo o amendoim) torradas, em ambalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido: I. De mais de 1 kg
23.01	Farinha e pó, de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para alimentação humana; torresmos: A. Farinha e pó, de carne e de miudezas; torresmos
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos de grãos de cereais e de vegetais leguminosos: B. De grãos de vegetais leguminosos
23.06	Produtos de origem vegetal, próprios para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições: B. Não especificados
24.01	Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco: ex A. Tabaco *Flue cured* do tipo Virgínia e *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos do Burley; tabacos *light air curd* do tipo Maryland e tabacos *fire cured:* — Tabaco *fire cured* com exclusão do tipo Kentucky ex B. Outro: Tabaco *light air cured:* — Não destalado — Total ou parcialmente destalado Tabaco *dark air cured:* — Não destalado — Total ou parcialmente destalado Tabaco *flue cured:* — Não destalado — Total ou parcialmente destalado Outro tabaco: — Total ou parcialmente destalado Desperdícios de tabaco

Artigo 2°

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO